

A. I. Nº - 206767.0023/01-0
AUTUADO - PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WALDETE SANTOS DA INVENÇÃO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 20.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após adequação a determinação legal quanto a concessão de crédito presumido, assegurando o princípio da não cumulatividade do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, refere-se a exigência do ICMS de R\$ 7.472,73, em razão do recolhimento a menos do imposto no montante de R\$ 74,25, inerente aos meses de abril e maio de 2000, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, consoante demonstrativo à fl. 17 dos autos, como também pela falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 7.398,48, relativo a operação de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 2000, apurada através de auditoria de estoque, conforme demonstrativos às fls. 7 a 16 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 36 a 39 dos autos, reconhece a exigência relativa a primeira infração e acata parcialmente o imposto, no valor de R\$ 3.331,86, inerente ao levantamento quantitativo, sob as alegações de que a autuante não considerou todas as saídas com notas fiscais de produtos Azaléia e Marrocan; superestimou o preço unitário médio de todos os produtos levantados e deixou de considerar na apuração do imposto os créditos fiscais.

Como prova de suas alegações anexa novos demonstrativos, às fls. 40 a 64 dos autos, nos quais identifica saídas com notas fiscais de 522 unidades dos produtos Azaléia e 115 unidades dos produtos Marrocan, contra, respectivamente, 22 e 30 unidades apuradas pela autuante. Em seguida, explica que a autuante não considerou como saídas as notas fiscais com descrição: Natacha, Evidence e Djean, produtos da família Azaléia, nem as saídas com descrição: Índia e Veneza, modelos dos produtos Marrocan. Ressalta que, em consequência, os preços unitários médios destes produtos, no mês de dezembro de 2000, são respectivamente: R\$ 12,25 e R\$ 13,50, e não os considerados no Auto de Infração de R\$ 24,90 e R\$ 25,75.

Por fim, destaca sua condição de EPP do Regime SIMBAHIA para contestar a alíquota de 17% aplicado sobre a omissão de saídas de mercadorias, sem que haja a concessão de crédito fiscal das respectivas mercadorias, apurado conforme documentos às fls. 65 a 78 dos autos.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 81/82, ressalta que o levantamento foi procedido tomando como base a marca do produto e não o produto, por ser o único dado que se mantém, tanto nas notas fiscais de entradas e de saídas como no livro Registro de Inventário, a exemplo de “Azaléia”. Rechaça a existência de equívoco na descrição dos produtos, uma vez que não

existe qualquer documento que possa indicar alguma relação entre Azaléia, Natacha, Evidence e Djean ou a Marrocan, Índia e Veneza.

Ressalta que caso comprovado que tais marcas pertencem a mesma “família”, esse critério teria que ser adotado para as saídas, as entradas e para o inventário e não apenas para as saídas, como o autuado propõe em seu levantamento.

À fl. 89 dos autos, o PAF foi encaminhado à autuante para adaptar o levantamento quantitativo à Orientação Normativa n.º 01/2002, do Comitê Tributário, no sentido de conceder ao autuado os créditos fiscais de direito. Às fls. 91 a 93 foram anexados novos demonstrativos, consignando o valor exigido de R\$ 7.292,97, para a segunda infração, do que foi intimado o autuado para se pronunciar, querendo, sem contudo haver qualquer manifestação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 7.472,73, em razão do recolhimento a menos de R\$ 74,25, inerente aos meses de abril e maio de 2000, na condição de EPP do SIMBAHIA, e da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 7.398,48, apurado através de auditoria de estoque no exercício de 2000.

Em sua impugnação o autuado apresenta novos demonstrativos considerando como calçados Azaléia os modelos vendidos sob descrição: Natacha, Evidence e Djean, e como Marrocan os modelos Índia e Veneza. Ressalta que, em razão de tais equívocos, os preços unitários médios destes produtos foram alterados, respectivamente, para R\$ 12,25 e R\$ 13,50. Requer que sejam concedidos os créditos fiscais correspondentes às mercadorias, não considerados quando das suas entradas no estabelecimento em razão do seu enquadramento no Regime SIMBAHIA.

Assim, após tais alegações, reconhece integralmente a primeira infração e, parcialmente, no valor de R\$ 3.331,86, o imposto relativo à segunda infração.

Referente à omissão de saídas apurada através da auditoria de estoque, único item impugnado, com data de ocorrência de 31/12/2000, a legislação passou a prever tal infração como de natureza grave a partir da Alteração n.º 20 - Decreto n.º 7867/00 - efeitos a partir de 1º/11/00 - regulamentando o cálculo do imposto pela alíquota normal.

No tocante às razões de defesa, não restou provado nos autos suas alegações. Entendo que caberia ao sujeito passivo, nos termos do art. 123 do RPAF/99, inicialmente apresentar documentos que vinculasse os referidos modelos com as marcas Azaléia e Marrocan e, em seguida, após tal comprovação, anexar cópia das notas fiscais tidas como não consideradas pela autuante no levantamento fiscal, inerentes aos referidos modelos, conforme relação às fls. 54 a 64 dos autos. Assim, só após tal expediente comportaria a análise do pleito do contribuinte, o qual deveria se abranger também aos estoques iniciais e finais e às aquisições dos aludidos modelos, e não se restringir somente às saídas das mercadorias, como procedeu o autuado.

Portanto, diante da ausência de tais provas, entendo como correto o levantamento fiscal procedido pela autuante às fls. 7 a 16 dos autos.

Contudo, cabe assegurar ao contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, o direito de compensação dos créditos, a fim de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e a legalidade da exigência fiscal. Para tal, deve-se conceder-lhe o crédito de R\$ 3.481,64, decorrente do percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto (R\$ 43.520,47), em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 19, § 1º, da Lei n.º 7.357/99, alterada pela Lei n.º 8.357 de 14/12/02, por ser mais benéfico ao contribuinte, o que resulta no valor exigido nesta infração de R\$ 3.916,84.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.991,09, sendo R\$ 74,25, relativo à primeira infração, e R\$ 3.916,84, à segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206767.0023/01-0, lavrado contra **PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.991,09**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 74,25 e 70% sobre R\$ 3.916,84, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR